



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000463/2008-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.379 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PRESIDÊNCIA DA 1ª TURMA ORDINÁRIA/2ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF
Interessado ILDO CRESTANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E O VOTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o voto condutor do aresto, estando correto o segundo, cabe a retificação da primeira, na parte contraditória, para adequá-la na totalidade ao decidido no julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2201-002.259, de 15/10/2013, alterar a decisão para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos bancários relativos à conta conjunta e o depósito efetuado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes.

Relatório

Os presente Embargos de Declaração foram opostos pela Sra. Presidente da 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, tendo em vista a existência de contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão de nº 2201-002.259, de 15/10/2013. Os Embargos foram assim propostos:

“Em sessão plenária de 15/10/2013, foram julgados os Embargos de Declaração relativos ao Acórdão nº 2201-001.857, de 16/10/2012, prolatando-se o Acórdão 2201-002.2589, registrando-se a seguinte decisão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 22011.857, de 16/10/2012, alterar a decisão para, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores relativos às contas conjuntas.

Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Nathalia Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad que, além disso, excluíram o valor de R\$ 30.000,00, no anocalendarário de 2003.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.”

Entretanto, quando da elaboração do Acórdão de Embargos, formalizado em 06/03/2014, o Conselheiro Relator identificou questões que estavam a demandar manifestação por parte do Colegiado, registrando em seu voto a seguinte conclusão:

“Assim, entendo que a conclusão do Acórdão de Embargos deveria ser ajustada, no sentido do provimento parcial ao Recurso Voluntário, agora para, excluindo-se da base de cálculo tributável as contas conjuntas e também o valor de R\$ 99.620,00 (referente ao depósito realizado em 02/12/2003), reduzir as bases de cálculo do Imposto de Renda para R\$ 93.990,20 para o ano calendário de 2003 e R\$ 125.350,00 para o ano calendário de 2004, sendo incabível a exclusão da base tributável do depósito no valor de R\$ 29.990,20, datado de 09/09/2003, na forma dos quadros abaixo:

(...) ”

Assim, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, tendo em

vista a evidente contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão, oponho os presente Embargos de Declaração e determino o retorno dos autos à pauta de julgamento, para saneamento, designando para tal o Conselheiro Gustavo Lian Haddad como Relator ad hoc, conforme o art. 49, § 7º, do mesmo Regimento.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes embargos foram opostos pela i. Presidência desta Turma tendo em vista possível contradição entre a parte dispositiva da ementa e o voto condutor do acórdão nº 2201-1.857, de 16/10/2012, cujo voto foi de lavra do Conselheiro Rodrigo Lacombe, que não mais integra o presente colegiado.

Examinando os autos verifico, de fato, a existência da alegada contradição.

Constou na parte dispositiva do acórdão que os membros deste Colegiado acolheram os embargos de declaração para, sanando omissão constante no acórdão nº 22011.857, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores relativos às contas conjuntas, in verbis:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 22011.857, de 16/10/2012, alterar a decisão para, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores relativos às contas conjuntas

A conclusão constante do voto do I. Conselheiro *ad hoc*, no entanto, dava parcial provimento ao recurso voluntário para excluir não só as contas conjuntas mas também outro depósito, como se verifica na transcrição abaixo, in verbis:

Assim, entendo que a conclusão do Acórdão de Embargos deveria ser ajustada, no sentido do provimento parcial ao Recurso Voluntário, agora para, excluindo-se da base de cálculo tributável as contas conjuntas e também o valor de R\$ 99.620,00 (referente ao depósito realizado em 02/12/2003), reduzir as bases de cálculo do Imposto de Renda para R\$ 93.990,20 para o ano calendário de 2003 e R\$ 125.350,00 para o ano calendário de 2004, sendo incabível a exclusão da base tributável do depósito no valor de R\$ 29.990,20, datado de 09/09/2003, na forma dos quadros abaixo:

Resta clara, portanto, a existência de contradição razão pela qual devem ser conhecidos os presente aclaratórios.

Examinando os autos verifico tratar-se de lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, nos termos do artigo 42 ad Lei nº 9.430/1996.

O voto proferido pelo I. Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe, quando do julgamento original do recurso voluntário (acórdão nº 22011.857), reconheceu que deveriam ser excluídos do lançamento (i) todos os valores relativos aos depósitos em conta conjunta tendo em vista a ausência de intimação do co-titular e (ii) outros valores cuja origem teria sido comprovada.

Ao formalizar o acórdão, no entanto, o I. Relator se equivocou quanto ao dispositivo, tendo consignado que a Turma deu provimento ao recurso voluntário.

Tal acórdão foi objeto de Embargos de Declaração pela I. Presidência desta Turma, julgados em 15/10/2013, e formalizados no acórdão nº 2201-002.259.

O I. Conselheiro *ad hoc*, ao formalizar o acórdão dos Embargos de Declaração, consignou em seu voto que deveriam ser excluídos do lançamento (i) as contas conjuntas cujo co-titular não foi efetivamente intimado bem como (ii) o depósito realizado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00. Na parte dispositiva do acórdão, entretanto, constou somente a exclusão dos valores relativos às contas conjuntas.

Constatado o equívoco na parte dispositiva do acórdão nº 2201-002.259, deve-se rerratificá-lo para que sejam excluídos do lançamento (i) os valores relativos aos depósitos efetuados em conta conjunta (conta nº 5560 do Banco do Brasil) e (ii) o depósito realizado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00, na conta nº 14433 do Banco Bradesco.

Encaminho meu voto no sentido de CONHECER dos embargos apresentados para, sanando os vícios apontados no acórdão nº 2201-002.259, rerratificar a decisão para “dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos aos depósitos efetuados em conta conjunta (conta nº 5560 do Banco do Brasil) e o depósito realizado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00, na conta nº 14433 do Banco Bradesco”.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator